

TC 007.252/2012-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde - MS

Responsável: Antenor de Assis Karitiana – CPF: 204.438.332-87

Proposta: Citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/MS - Funasa, em desfavor do Sr. Antenor de Assis Karitiana, ex-coordenador da Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste de Mato Grosso e Sul do Amazonas – Cunpir, em razão de impugnação parcial das contas do Convênio 434/1999 (Siafi 378521), celebrado com a Funasa, que teve por objeto a Implantação do Distrito Sanitário Especial Indígena, Assistência e Promoção da Saúde, Desenvolvimento de Controle Social e Capacitação de Recursos Humanos para a População Indígena do Distrito de Porto Velho/RO.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio (peça 3, p. 3-4), foram previstos R\$ 3.331.935,59 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.162.000,00 pertenceriam ao exercício financeiro de 1999 e R\$ 2.169.935,59, ao exercício de 2000. Não houve previsão de contrapartida. Houve o efetivo repasse de R\$ 3.220.406,80 devido à não aplicação no mercado financeiro dos recursos da 1ª parcela, o que causou a não liberação de R\$ 111.528,79 (peça 10, p. 268, 273).

3. Os recursos federais foram repassados em seis parcelas, mediante as ordens bancárias 19990B008076, 20000B003666, 20000B009397, 20000B010608, 20010B000070 e 20010B000922, nos valores de R\$ 1.162.000,00, R\$ 820.438,00, R\$ 268.647,04, R\$ 449.824,17, R\$ 70.000,00 e R\$ 449.497,59, emitidas em 16/12/1999, 1º/6/2000, 1º/11/2000, 18/12/2000, 11/1/2001 e 22/2/2001.

4. O ajuste vigeu no período de 13/12/1999 a 13/5/2001, conforme termo de convênio e seus cinco aditivos (peça 3), e previa a apresentação da prestação de contas até a data final de sua vigência, que, conforme cláusula segunda, subcláusula segunda do ajuste (peça 3, p. 3), incluiu 60 dias do término da execução para tal. O período recai inteiramente dentro da gestão do Sr. Antenor Karitiana, que estendeu-se até 23/3/2004 (peça 2).

5. Em parecer financeiro (peça 10, p. 273-274) e relatório técnico para instrução da TCE (peça 10, p. 336-341), a tomadora de contas registra as seguintes impugnações de despesa (totalizando um dano pelo valor histórico de R\$ 129.546,38):

- a) R\$ 75.201,27 remanejados da categoria econômica despesas de capital para despesas correntes sem autorização, em infração ao art. 167, inciso VI da Constituição Federal de 1988;
- b) R\$ 3.384,03 relativos a despesas com multa e juros sobre atrasos em compromissos financeiros, em violação ao art. 8º, inciso VII, da IN-STN 1/97;
- c) R\$ 992,38 (incluindo a devolução de R\$ 131,03 relativos a despesas bancárias) relativos a saldo de convênio não devolvido, contrariando o disposto no art. 28, §3º, da IN-STN 1/97;
- d) R\$ 49.968,70 em despesas referentes à reforma da sede da Cunpir não verificadas pela área técnica.

6. As notificações ao responsável, inclusive por meio de edital, encontram-se à peça 8, não tendo havido manifestação do responsável nos autos. Destaca-se que no TC 021.974/2009-9, em que o Sr. Karitiana também é responsável, parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 8, p. 26-27 daqueles autos), acatado pelo Relator, considerou haver ocorrido vício insanável na citação, podendo acarretar sua nulidade, bem como a dos atos processuais subsequentes. O vício consistiria em efetuar-se citação por edital antes de esgotadas todas as tentativas de se localizar o destinatário, pois houve remessa do ofício apenas para o endereço cadastrado no Sistema CPF da Receita Federal, enquanto constavam dos autos outros dois endereços residenciais para o responsável, quais sejam: Rua D. Pedro II, 650, Centro, Porto Velho/RO, CEP 78900-010 (ficha de qualificação do responsável à peça 5, p. 44 daqueles autos) e Rua Alfazema, 181, Cohab Floresta II, Porto Velho/RO, CEP 78900-210 (requerimento e declaração emitidos pelo próprio responsável, à peça 6, p. 1-2). Parecer de mesmo teor foi emitido no âmbito do TC 021.974/2009-9.

EXAME TÉCNICO

7. Pelo exame dos autos, considera-se que a Funasa definiu corretamente a responsabilidade, tendo em vista que toda a execução e o período para prestação de contas do convênio transcorreram dentro da gestão do Sr. Antenor Karitiana, devendo ser este, portanto, o único responsável pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pela ONG que coordenava.

8. Quanto às despesas impugnadas, assiste também razão à tomadora de contas, eis que os vícios identificados por ela realmente resultam em sua não aprovação e consequente dano ao erário, como se passa a expor.

9. No tocante à aplicação em despesas correntes de recursos destinados a despesa de capital ocorrida, tem-se que foi afrontado dispositivo constitucional, art. 167, inciso VI, que veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra sem prévia autorização legislativa.

10. O Parecer 207/04 da Coordenadoria Geral de Convênios da Funasa (peça 10, p. 273-274) menciona que ocorreu solicitação por parte da conveniente para o remanejamento dos recursos no plano de trabalho, e que houve a negativa da concedente para tal, em que pese as referidas peças não estarem nos autos. Em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista que a citação abre oportunidade de defesa ao responsável, que poderá impugnar as informações acaso imprecisas, abste-mo-nos de propor diligência em relação à matéria, adotando a posição da tomadora de contas, corroborada pelo controle interno.

11. Em relação às despesas com multas e juros, é novamente correta a impugnação pela Funasa. Conforme art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa-STN 1/1997, vigente à época da celebração do ajuste, são vedados pagamentos de taxas bancárias e juros com recursos do convênio, pois estes têm destinação específica, qual seja, a aplicação de acordo com o programa de trabalho estabelecido no instrumento.

12. É devida também a devolução, com as devidas correções, do saldo de convênio restante na conta específica quando do fim de sua vigência. Assim preceitua o art. 8º, inciso VII, da IN-STN 1/97. O parecer esclarece que esse débito é composto pelo remanescente de R\$ 861,35, somado à quantia de R\$ 131,03 referente à devolução de taxas bancárias.

13. Quanto às despesas com a reforma da sede administrativa da Cunpir, o Parecer Técnico para Tomada de Contas Especial elaborado pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da concedente (peça 10, p. 336-337) esclarece que não foi possível constatar a efetiva execução dos serviços, pois a sede da ONG não mais funcionava naquele endereço, não tendo sido permitida a entrada dos técnicos da Funasa para efetuar a verificação. Desta forma, não resta comprovada a boa e regular aplicação destes recursos, o que configura dano ao erário.

14. O Parecer Financeiro 117/2009 (peça 10, p. 395-396), que complementa a análise da prestação de contas após solicitação do TCU para que se concluísse esse processo (Acórdão 2.697/2008-Plenário) menciona relatório técnico elaborado pela Diesp, não localizado nos autos, informando o montante R\$ 49.968,70 despendidos pela convenente na suposta reforma da sede, que se não verificou.

15. Adotamos a data de origem do débito, para fins de correção, como 22/2/2001, por ser a data de emissão da última ordem bancária emitida em favor da convenente, lembrando que o responsável terá direito a impugnação dos dados acaso imprecisos quando da apresentação das alegações de defesa.

CONCLUSÃO

16. O exame das ocorrências descritas permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Antenor de Assis Karitiana, propondo-se a imputação do débito apurado pela tomadora de contas e corroborado pela CGU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável pelos débitos relatados nos parágrafos 8 a 14.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Antenor de Assis Karitiana – CPF: 204.438.332-87, ex-coordenador da Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste de Mato Grosso e Sul do Amazonas – Cunpir, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades ocorridas no âmbito do Convênio 434/1999, celebrado com a Funasa:

1. aplicação de recursos da categoria econômica despesas de capital para despesas correntes sem autorização, em infração ao art. 167, inciso VI da Constituição Federal de 1988;

2. pagamento de despesas com multa e juros sobre atrasos em compromissos financeiros, em violação ao art. 8º, inciso VII, da IN-STN 1/97;

3. não devolução do saldo de convênio, contrariando o disposto no art. 28, §3º, da IN-STN 1/97;

4. não comprovação da efetiva ocorrência de reforma na sede da Cunpir, enquadrando-se na conduta disposta no art. 38, inciso III da IN-STN 1/97.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
75.201,27	14/5/2001
3.384,03	14/5/2001
992,38	14/5/2001
49.968,70	14/5/2001

Valor atualizado até 13/5/2013 : R\$ 278.550,63



b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia desta instrução para subsidiar o atendimento.

TCU/SECEX/RO, 13 de maio de 2013.

MAIRA BLANES DEL CIAMPO

Auditora Federal de Controle Externo
Matr. 9458-7